

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

HADASSAH LAÍS DE SOUSA SANTANA

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Hadassah Laís de Sousa Santana; José Querino Tavares Neto; José Ricardo Caetano Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-313-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Seguridade. 3. Previdência social. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I

O Grupo de Trabalho, coordenado pelos professores Hadassah Laís de Sousa Santana, José Ricardo Costa e José Querino Tavares Neto, discute temas relacionados aos Direitos Sociais, à Seguridade Social e à Previdência Social, contando com artigos de autores que contribuíram com a discussão de maneira profunda e plural.

Os artigos apresentados são amplos e abordam assuntos específicos dentro do tema, permitindo à sociedade um amplo debate quanto à seguridade e previdência social, uma vez que oferece uma visão dos impactos da matéria em diversos e singulares aspectos.

Os trabalhos permearam sobre os efeitos da pandemia do COVID-19 nas relações trabalhistas e previdenciárias, como é o caso da adoção do regime de home Office, o que gerou diversos questionamentos quanto à equiparação às normas de trabalho típico, em face das lacunas deixadas pelo legislador em relação a aspectos do teletrabalho; bem como os riscos de natureza sanitária em momentos de pandemia, que carecem de medidas prestacionais que assegurem as normas sociais fundamentais.

A Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 é tema de grande enfoque pelos autores, que apresentaram possíveis retrocessos legais a partir de sua publicação, assim como as alterações na aposentadoria especial e nos benefícios previdenciários, analisando, ainda, a constitucionalidade e validade da reforma previdenciária.

É possível citar, ainda, a crítica quanto ao papel do Estado, como responsável pela implementação de políticas públicas que proporcionem o cumprimento dos direitos sociais positivados, em especial quanto ao direito à saúde, considerando os impactos pós-covid, o que inclui a saúde física, mental e estrutural dos brasileiros; e ao direito à educação, em face das medidas adotadas pelo país em razão da pandemia.

Denota-se claro que a assistência e a previdência são fontes de proteção aos cidadãos, uma vez que esses dependem das políticas públicas relacionadas aos direitos sociais para que mantenham o mínimo de dignidade humana. Dessa forma, cabe ao Estado, em caráter de garantidor das normas, proporcionar o progresso assistencial, de modo que os direitos sociais

acompanhem todo e qualquer desenvolvimento social do país, para que sejam preservados e mantidos em amparo aos seus beneficiários.

**O ENQUADRAMENTO DA COVID-19 COMO ACIDENTE DE TRABALHO E A
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DOS PROFISSIONAIS E TRABALHADORES DA
SAÚDE: UMA ANÁLISE DA LEI N° 14.128/2021**

**THE FRAMEWORK OF COVID-19 AS A WORK ACCIDENT AND THE
FINANCIAL COMPENSATION OF PROFESSIONALS AND HEALTH WORKERS:
AN ANALYSIS OF LAW N° 14.128/2021**

Ana Cristina Alves de Paula

Resumo

A contaminação pela Covid-19 no meio ambiente de trabalho é um problema ambiental, visto que aquele local está desequilibrado pela introdução de um agente contaminante que não deveria estar ali, gerando incapacidade (temporária e permanente) e morte. O objetivo principal deste estudo é fazer uma breve apresentação da Lei n° 14.128/21 com vistas a analisar as ações e estratégias de proteção e assistência à saúde dos profissionais e trabalhadores da saúde e proceder ao enquadramento da Covid-19 como acidente de trabalho, adotando o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Acidente de trabalho, Doença do trabalho, Compensação financeira, Covid-19, Lei n° 14.128/2021

Abstract/Resumen/Résumé

Contamination by Covid-19 in the work environment is an environmental problem, since that place is unbalanced by the introduction of a contaminating agent that should not be there, generating disability (temporary and permanent) and death. The main objective of this study is to make a brief presentation of Law n° 14.128/21, analyzing the actions and strategies of health protection and assistance to health professionals and workers and classifying Covid-19 as an occupational accident, by adopting the deductive method and the bibliographic research technique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Accident at work, Occupational disease, Financial compensation, Covid-19, Law n° 14.128 / 2021

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro visa à proteção do cidadão contra as investidas arbitrárias do Estado, o qual deve atuar no sentido de proporcionar condições de vida mais dignas aos seus cidadãos, em respeito aos comandos constitucionais que consagram os denominados direitos sociais. Para que tal desiderato seja alcançado, o Estado deve utilizar-se de políticas públicas, inclusive com a colaboração de toda a sociedade no que tange à extensão do conceito de incapacidade no âmbito previdenciário e assistencial.

A proteção do meio ambiente do trabalho está vinculada diretamente à saúde do trabalhador enquanto pessoa humana, razão pela qual se trata de um direito de todos, a ser instrumentalizado pelas normas gerais que aludem à proteção dos interesses difusos e coletivos. O bem ambiental a ser protegido envolve a vida do trabalhador como pessoa humana integrante da sociedade, devendo ser preservado por meio da implementação de adequadas condições de trabalho, higiene e medicina.

A Constituição Federal de 1988 priorizou e incentivou a prevenção dos riscos nos ambientes do trabalho e dos consequentes riscos de acidentes de trabalho, dizendo (art. 7º, inc. XXII) que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

A pandemia de Covid-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2 ou Novo Coronavírus, vem produzindo repercussões não apenas de ordem biomédica e epidemiológica em escala global, mas também repercussões e impactos sociais, econômicos, políticos, culturais e históricos sem precedentes na história recente, especialmente no meio ambiente de trabalho (FIOCRUZ, 2020).

Partindo-se da perspectiva teórica da Resolução da OMS n° 5421/01, que assevera ser a incapacidade um fenômeno multidimensional, produto da interação entre a saúde do indivíduo e fatores ambientais e sociais, consagrando um modelo social de incapacidade, este artigo pretende compreender e responder parcialmente aos desafios colocados pela pandemia no que diz respeito ao reconhecimento da COVID-19 como acidente de trabalho, permitindo que trabalhadores de setores essenciais, especialmente profissionais e trabalhadores da saúde, que forem contaminados possam ter acesso a benefícios por incapacidade laboral, concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como medida de enfrentamento da pandemia no Brasil.

Utilizar-se-á o método dedutivo, ao aplicar conceitos gerais para explicar fatos singulares, por meio de análise doutrinária e literatura especializada, mediante aplicação de técnica de pesquisa bibliográfica, com utilização de referências físicas e eletrônicas.

1 ACIDENTES DE TRABALHO NO CENÁRIO PANDÊMICO

Concebido como direito humano de natureza social, o trabalho, nas contemporâneas tipologias de produção global, tem sido objeto de especialização crescente e caminhado ao lado do avanço tecnológico, que, por sua vez, manipula substâncias não dominadas pelo conhecimento científico, manuseia maquinário de alta complexidade e insere, no contexto das relações justralhistas, elementos típicos do progresso técnico e seus decorrentes (FILHO; FILHO, 2015, p. 13).

O resultado prático dessas intersecções entre a prestação do serviço subordinado, o aumento dos riscos ambientais e a relegação dos postulados do Direito Tutelar do Trabalho a planos periféricos denota o comprometimento atroz da saúde dos trabalhadores em contato com agentes físicos, químicos ou biológicos que, presentes nos ambientes de trabalho, são capazes de causar danos à saúde em função de sua natureza, concentração, intensidade ou tempo de exposição, além da reverberação dos danos em questões macroambientais e em variadas áreas da vida humana.

Não obstante haja vasta previsão, nas searas internacional e doméstica, acerca da tutela do meio ambiente de trabalho, corriqueiramente, noticiam-se casos de acidentes de trabalho, seja em decorrência de negligência no que tange às regras e aos procedimentos de segurança e de saúde, pela desídia dos trabalhadores na observância dos protocolos preventivos ou, ainda, pela ineficiência no exercício do dever de vigilância dos empregadores nessas atividades (FELICIANO, 2019).

Quando se fala em acidente do trabalho, está-se diante do gênero que abrange acidente-tipo, doença ocupacional e acidentes por equiparação legal, respectivamente artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 8.213/91. Todas essas espécies de acidente, uma vez tipificadas, produzem os mesmos efeitos para fins de liberação de benefícios previdenciários, aquisição de estabilidade e até mesmo de crime contra a saúde do trabalhador.

Em dezembro de 2019, surgiram os primeiros casos da doença ocasionada pelo vírus SARS-CoV-2 (novo Coronavírus), na cidade de Wuhan, na China, a qual foi disseminada mundialmente mediante a transmissão de pessoa a pessoa, alcançando o quadro de epidemia (BRASIL, 2021).

Já no início de 2020, o Brasil registrou os primeiros casos de infectados pela doença, a qual se alastrou pelo país de modo acentuado e em larga escala, tornando necessária a edição de atos normativos para o enfrentamento da doença, com medidas como a quarentena e o isolamento social, dispostos na Lei nº 13.979/20 (BRASIL, 2020).

No âmbito das relações trabalhistas, destacou-se a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020 (BRASIL, 2020), com vigência já encerrada e não convertida em lei. No dia 29 de abril de 2020, o STF suspendeu liminarmente a eficácia de dois artigos da referida MP, dentre eles o art. 29, o qual previa que a contaminação do trabalhador por Covid-19 não seria considerada doença ocupacional, exceto mediante a comprovação do nexo causal. A decisão proferida pelo STF permitiu, por consequência, a análise de eventual enquadramento da contaminação pela Covid-19, como doença ocupacional¹.

É considerado acidente de trabalho toda lesão corporal ou perturbação da capacidade funcional que, no exercício do trabalho, ou por motivo dele, resultar de causa externa, súbita, imprevista ou fortuita, que cause a morte ou a incapacidade para o trabalho, total ou parcial, permanente ou temporária.

Oportuna a transcrição do conceito legal de acidente do trabalho previsto na Lei nº 8.213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

As doenças ocupacionais (doença profissional e doença do trabalho) são consideradas pela lei como acidente de trabalho. A doença profissional (também chamada tecnopatias ou ergopatias) é a decorrente do exercício da atividade profissional e a doença do

¹ O Tribunal, por maioria, negou referendo ao indeferimento da medida cautelar tão somente em relação aos artigos 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020 e, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, suspendeu a eficácia desses artigos, vencidos, em maior extensão, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, nos termos de seus votos, e os Ministros Marco Aurélio (Relator), Dias Toffoli (Presidente) e Gilmar Mendes, que referendavam integralmente o indeferimento da medida cautelar. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 29.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

trabalho (também denominada mesopatia) decorre das condições do trabalho efetuado. Sendo assim, se o segurado ficar doente porque a atividade leva ao desenvolvimento dessa doença, ele possui uma doença profissional; contudo, se ele ficar doente em razão das condições por ele vivenciadas no exercício laboral, ele terá uma doença do trabalho. As doenças profissionais são, pois, as doenças típicas de algumas atividades laborativas. Em tais moléstias o nexo causal encontra-se presumido na lei (presunção *juris et de jure*). Nesse caso, para que o empregado tenha direito à correspondente indenização, deverá provar o nexo de causalidade.

Já as doenças do trabalho, embora sejam patologias comuns, excepcionalmente a execução do trabalho em condições irregulares e nocivas contribuem diretamente para a sua contração e desenvolvimento.

Cabe, ainda, atentar para o que consta no art. 21-A que atribui à perícia médica do INSS a decisão de determinar a natureza acidentária da incapacidade para efeitos de concessão do benefício, devendo averiguar o nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo. Da incidência estatística e epidemiológica resultante do cruzamento da Classificação Internacional de Doença (CID) com a atividade da empresa Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) advém o NTEP, o qual gera presunção relativa de que a doença acometida pelo empregado é ocupacional.

Esse nexo gera a presunção de que se a doença foi adquirida, seja ela do trabalho ou profissional. E, conseqüentemente, a empresa terá a oportunidade de demonstrar que não esse nexo não se subsume a real situação apresentada.

Em linhas práticas, isso significa que ao se verificar em determinada atividade econômica que diversos trabalhadores estão apresentando a mesma doença, essa constatação passa a ser vinculada à atividade da empresa, havendo uma situação que justifica a presunção de que a moléstia decorre da atividade laboral. Uma vez estabelecida essa premissa, caberá à empresa fazer prova do contrário.

A responsabilidade por verificar o acidente de trabalho recai sob o perito, cujo trabalho, de modo bastante conciso, é estabelecer uma relação entre o acidente e a lesão. É o médico perito quem dá a última palavra sobre o retorno do indivíduo ao exercício de sua função ou se este deverá ser afastado permanente ou temporariamente do emprego.

Não obstante a existência de todo esse arcabouço jurídico protetivo, é muito preocupante a situação brasileira em termos de proteção ambiental no trabalho e de defesa da saúde dos trabalhadores, haja vista os altos índices de acidentes de trabalho registrados pela Previdência Social, com grandes prejuízos para a economia brasileira e para a sociedade.

Uma vez definida a contaminação pela Covid-19 como doença ocupacional, via de consequência o trabalhador acometido passa a ter assegurado o auxílio por incapacidade temporária acidentário, beneficiando-se do recebimento do valor do benefício, do recolhimento do FGTS e da estabilidade provisória no emprego após a alta médica e retorno ao posto de trabalho.

O STF, ao proferir a decisão, entendeu que "dar ao empregado o ônus de comprovar que sua doença é relacionada ao trabalho é, por vezes, impossível." Em verdade, fato é que não há como comprovar o momento exato da contaminação pela Covid-19.

Ademais, no dia 1º de setembro, foi publicada pelo Ministério da Saúde a Portaria nº 2.309, de 28 de agosto de 2020, que atualizou a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT), destinada a orientar os profissionais do Sistema Único de Saúde acerca da caracterização das relações entre as doenças e as ocupações profissionais. A Covid-19, causada pelo coronavírus, tinha sido listada inicialmente como doença ocupacional, relacionada ao trabalho. Entretanto, a referida norma foi tornada sem efeito no dia seguinte, por meio da Portaria nº 2.345, de 2 de setembro de 2020.

Do teor da decisão do STF e da exegese do art. 20, § 1º, da Lei 8.213/91, o que se extrai é que a Covid-19 não configura exceção, não se enquadrando na relação de doenças não consideradas acidente de trabalho (doença degenerativa, inerente a grupo etário ou endêmica (adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva)), acarretando sim incapacidade para o trabalho.

De acordo com o Anexo da Resolução nº 10, de 23 de dezembro de 1999 da Diretoria Colegiada do INSS, incapacidade é

[...] a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. O risco de vida para si ou para terceiros, ou de agravamento, que a permanência em atividade possa acarretar está implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível (INSS, 1999).

Provisoriamente, a incapacidade, no direito previdenciário, pode ser conceituada como a inaptidão do segurado em exercer atividades que lhe garantam a subsistência ou que lhe impeça o exercício de suas atividades habituais, em decorrência de doença ou lesão.

A conceituação e a compreensão de incapacidade não se restringem apenas aos aspectos biológicos do segurado, estando em constante inter-relação com outros contextos ambientais, abrangendo aspectos sociais e psicológicos do ser humano, que conferem condições interdependentes, necessárias e suficientes para que o organismo vivo se

desenvolva plenamente. Isso porque não é possível isolar o indivíduo-segurado do indivíduo-social (PAULA, 2020).

Os critérios para concessão dos benefícios por incapacidade perpassam não só as condições objetivas, mas também as subjetivas do segurado. Entretanto, mesmo diante dessa objetividade imediata, ainda ocorrem decisões negativas por parte do INSS a quem está de fato incapacitado e insusceptível de realizar qualquer trabalho, conduta essa lesiva em relação ao segurado, tendo em vista sua real necessidade de amparo pela Previdência Social (PAULA, 2020).

Como atualmente tratamos de uma pandemia, com extensão e gravidade muito superiores à endemia, a contaminação e a consequente possível situação de incapacidade para o trabalho do empregado deverá ser analisada pelo INSS, da mesma forma que as demais situações que suportam o pagamento de benefício previdenciário.

2 REFLEXOS DO PERÍODO DA PANDEMIA NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Especificamente no âmbito das relações previdenciárias, no que concerne ao tema do presente artigo, destaca-se a Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021, a qual dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus, por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho.

Têm direito à compensação os profissionais reconhecidos pelo Conselho Nacional de Saúde, além de fisioterapeutas, nutricionistas, assistentes sociais, profissionais que trabalham com testagem nos laboratórios de análises clínicas, trabalhadores de nível técnico ou auxiliar vinculados às áreas de saúde, agentes comunitários de saúde e de combate a endemias (art. 1º, parágrafo único).

Analisando os dispositivos da mencionada lei, é possível concluir que a Covid-19, em épocas de pandemia, foi tratada, como via de regra, uma doença do trabalho no que diz respeito aos profissionais e trabalhadores da saúde, conforme o teor do artigo 20 da Lei nº 8.213/91, desde que mantido o nexo temporal entre a data de início da doença e a ocorrência da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito.

Art. 2º.

§ 1º Presume-se a Covid-19 como causa da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, mesmo que não tenha sido a causa única, principal ou imediata, desde que

mantido o nexo temporal entre a data de início da doença e a ocorrência da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, se houver:

I - diagnóstico de Covid-19 comprovado mediante laudos de exames laboratoriais;
ou

II - laudo médico que ateste quadro clínico compatível com a Covid-19.

[...]

§ 3º A concessão da compensação financeira nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo estará sujeita à avaliação de perícia médica realizada por servidores integrantes da carreira de Perito Médico Federal.

Ademais, o próprio § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/91 estabelece que, “em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho”.

Analisando os dispositivos acima destacados, verifica-se uma presunção absoluta de estabelecimento de nexo causal com labor em razão de pandemia. Assim, em relação à Covid-19, impende considerar a doença como ocupacional, podendo o profissional e trabalhador da saúde acometido pela enfermidade e, havendo o nexo temporal entre a data de início da doença e a ocorrência da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, ser considerado como doente ocupacional.

Registra-se, ainda, que a compensação financeira possui natureza indenizatória e não poderá constituir base de cálculo para a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária (art. 5º).

José Affonso Dallegrave Neto (s/d, p. 7) leciona que o sinistro acidentário na grande maioria das vezes enseja, ao mesmo tempo, danos materiais e morais à vítima. Os danos materiais são aqueles suscetíveis de valoração econômica buscando uma reparação equivalente ao *status quo ante*. Já os danos morais são todos os que violam direito geral de personalidade, não sendo suscetíveis de apreciação pecuniária e que, por isso, devem ser arbitrados pelo juízo, conforme preceitua o art. 946 do CC, combinado com o art. 509 do CPC (DALLEGRAVE NETO, s/d, p. 14).

A compensação financeira possui natureza indenizatória, consoante o já mencionado art. 5º da Lei nº 14.128/21, e será paga pela União, por meio de dotações próprias consignadas no orçamento da União pelo Tesouro Nacional. Ou seja, os recursos necessários ao pagamento das compensações financeiras de acordo com a programação financeira da União.

Os profissionais e trabalhadores da saúde fazem jus à compensação financeira em duas hipóteses legais:

- a) Indenização no caso de incapacidade permanente, total ou parcial, da vítima (art. 950, CC);
- b) Indenização no caso de morte da vítima (art. 948, CC).

Havendo óbito oriundo de acidente do trabalho, o valor da compensação será de:

Art. 3º.

I – 1 (uma) única prestação em valor fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida ao profissional ou trabalhador de saúde incapacitado permanentemente para o trabalho ou, em caso de óbito deste, ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, sujeita, nesta hipótese, a rateio entre os beneficiários;

II – 1 (uma) única prestação de valor variável devida a cada um dos dependentes menores de 21 (vinte e um) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior, do profissional ou trabalhador de saúde falecido, cujo valor será calculado mediante a multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo número de anos inteiros e incompletos que faltarem, para cada um deles, na data do óbito do profissional ou trabalhador de saúde, para atingir a idade de 21 (vinte e um) anos completos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior.

§ 1º A prestação variável de que trata o inciso II do caput deste artigo será devida aos dependentes com deficiência do profissional ou trabalhador de saúde falecido, independentemente da idade, no valor resultante da multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo número mínimo de 5 (cinco) anos.

Os dependentes do profissional/trabalhador falecido não são necessariamente os herdeiros civis da vítima, mas os seus dependentes econômicos no momento do acidente de trabalho, regra geral o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; os pais; e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Tais pessoas, em geral, encontram-se relacionadas na declaração de dependência do empregado do INSS, documento preenchido pela própria vítima quando da celebração do contrato de trabalho. No entanto tal declaração não encerra valor absoluto, devendo o julgador, em caso de dúvida, analisar cada situação em concreto (DALLEGRAVE NETO, s/d, p. 10).

No caso de existência de vários beneficiários da pensão, deverá haver rateio igualitário, sendo que o falecimento de um deles implicará a reversão de sua quota em favor dos demais, conforme aplicação analógica do art. 77, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

§ 2º No caso de óbito do profissional ou trabalhador de saúde, se houver mais de uma pessoa a ser beneficiada, a compensação financeira de que trata o inciso I do caput deste artigo será destinada, mediante o respectivo rateio em partes iguais, ao cônjuge ou companheiro e a cada um dos dependentes e herdeiros necessários.

A Lei nº 14.128/21 não seguiu a regra estampada no art. 948 do Código Civil. O aludido dispositivo menciona que o dano material, em caso de óbito, não se limita ao dano emergente previsto no seu inciso I (despesas com o tratamento da vítima, funeral ou luto da família), nem tampouco ao lucro cessante de que trata o seu inciso II (prestação de alimentos a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima), mas abrange “outras reparações”, como, por exemplo, o dano moral daí decorrente, despesas com a contratação de algum auxiliar ou mesmo valores despendidos com cirurgia reparadora, danos estéticos ou qualquer outro dano ligado ao direito geral de personalidade (DALLEGRAVE NETO, s/d, p. 13).

Consoante Frederico Amado (2021, p. 171-179), a incapacidade temporária é aquela que ocorre durante o tratamento e desaparece após esse período pela convalescença ou pela consolidação das lesões, sem sequelas incapacitantes ou depreciativas. É, pois, o caso das lesões corporais leves. Distingue-se, portanto, da incapacidade permanente, a qual decorre de acidentes mais graves e por isso deixam sequelas incapacitantes após o tratamento, podendo ser total ou parcial para o trabalho.

Nos casos em que a Covid-19 gerar incapacidade permanente, a compensação devida também não segue os ditames do art. 950 do Código Civil, pelo qual a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Observe-se que não é possível compensar o valor da aposentadoria por incapacidade permanente acidentária com o valor da compensação financeira, pois, além de serem verbas com natureza jurídica distinta, o legislador estabeleceu que a compensação financeira não prejudicará o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei (art. 5º).

Logo, se houver diagnóstico de Covid-19, comprovado mediante laudos de exames laboratoriais, ou - laudo médico que ateste quadro clínico compatível com a Covid-19, a incapacidade permanente do profissional/trabalhador implicará no dever de compensar financeiramente o período de afastamento acumulado com o benefício previdenciário.

Acredita-se que compensação financeira dos profissionais da saúde será processada no INSS, vez que a Lei remete ao Regulamento da Previdência Social. Ademais, isso poderá impactar na renda da pensão por morte e da aposentadoria por incapacidade permanente, que possuem regras com maior renda mensal no caso de acidente de trabalho.

Todavia, não se pode negar que a mencionada lei viola o art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, por se estar prevendo benefício indenizatório para agentes públicos e criando despesa continuada em período de calamidade no qual tais medidas estão vedadas, e tampouco apresenta estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT.

Observe-se, outrossim, que tanto a precaução quanto a prevenção de infortúnios no trabalho encerram valor jurídico muito maior que a mera reparação pecuniária do dano, considerando que o respeito à dignidade do trabalhador pressupõe a preservação de sua saúde física, mental e emocional.

De todo modo, a Lei nº 14.128 tem um impacto positivo na garantia de uma proteção aos profissionais e trabalhadores de saúde por atuarem maior crise sanitária já vivida no Brasil, diante do enquadramento, por via indireta, da contaminação pela Covid-19 como doença ocupacional, implicando, via de consequência, na incidência do art. 20, II, da Lei nº 8.231/1991 ao caso concreto.

Ademais, a inclusão da Covid-19 na Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT) facilitaria o acesso do empregado a benefícios previdenciários por incapacidade, sem necessidade de prova. Caberia à empresa provar que o funcionário não contraiu a doença no ambiente de trabalho.

2.1 Benefícios por incapacidade laboral de natureza previdenciária

A Previdência Social, ramo da seguridade social, de cunho eminentemente contributivo, tem por finalidade proteger os segurados e seus dependentes contra as contingências sociais que impeçam ou diminuam a capacidade de prover a própria subsistência e de sua família.

Dentro da problemática que se pretende externar no presente artigo, pertinente neste momento proceder ao estudo dos benefícios por incapacidade da previdência social que podem ser solicitados pelos segurados contaminados pela Covid-19. Afinal, a compensação financeira da Lei nº 14.128/2021 não prejudicará o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.

Nos termos do art. 201, inc. I, da Constituição Federal, a Previdência Social atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Logo, o segurado incapacitado pode se socorrer da Previdência e requerer os benefícios por incapacidade caso seja acometido por incapacidade temporária ou permanente. Tais benefícios são o auxílio por incapacidade

temporária, o auxílio-acidente e a aposentadoria por incapacidade permanente, com previsão em diversos artigos da Lei nº 8.213/91, e possuem caráter alimentar e substitutivo ao salário recebido pelo segurado antes de ser acometido por sua incapacidade.

Definem-se benefícios por incapacidade, como o próprio nome sugere, aqueles concedidos aos segurados da Previdência Social que apresentam incapacidades, limitações ou restrições em exercer suas atividades laborativas ou habituais que lhe permitam manter sua própria subsistência. Esses segurados são submetidos às perícias médicas realizadas por profissionais do Instituto Nacional do Seguro Social, os quais avaliam as patologias por eles (segurados) apresentadas e a respectiva incapacidade. De acordo com o tipo de incapacidade é que se caracteriza qual o tipo de benefício que será concedido e, não havendo incapacidade constatada, o segurado é considerado apto e o benefício pretendido é indeferido. O segurado contaminado pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) poderá solicitar os benefícios previdenciários a seguir expostos.

2.1.1 Auxílio por incapacidade temporária

O auxílio por incapacidade temporária é benefício previdenciário devido ao segurado que, depois de cumprido o período de carência exigido pela lei, apresentar no momento da realização da perícia médica uma incapacidade total e temporária à realização de sua atividade laborativa ou habitual por mais 15 (quinze) dias consecutivos, seja devida a uma patologia, seja devida a um acidente de trabalho ou qualquer tipo. A disciplina legal se encontra nos arts. 59 a 64 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 201, I da Constituição Federal de 1988 e arts. 71 a 80 do Decreto nº 3.048/99

O risco social coberto pelo benefício ora em comento é a incapacidade para o trabalho ou para vida diária (segurados facultativos) decorrente de doença ou lesão. Entretanto, o que diferencia o auxílio por incapacidade temporária da aposentadoria por incapacidade permanente é a perspectiva de recuperação. Em outros termos, enquanto a aposentadoria por incapacidade permanente induz a definitividade da incapacidade (definitividade não quer dizer impossibilidade de recuperação da capacidade, mas sim, recuperação improvável), o auxílio por incapacidade temporária é concedido ao segurado que esteja, temporariamente, incapacitado, com possibilidade de recuperação (FORTES; PAULSEN, 2005, p. 128).

O art. 25 da Lei nº 8.213/91 disciplina o período de carência exigido para os benefícios previdenciários em espécie. O inciso primeiro do citado artigo é que determina o período de carência de, no mínimo, doze contribuições mensais.

A carência somente será dispensada nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime geral de previdência social, for acometido por alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação e deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. É o art. 26 da Lei nº 8.213/91 que arrola os casos que independem de carência.

Assim, em casos de acidente, para que haja a dispensa da carência, não é necessário que seja de trabalho. Acidente de qualquer natureza ou causa é aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que acarreta lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

A incapacidade do segurado será aferida em perícia médica realizada pela própria autarquia, e o benefício deverá ser concedido caso o segurado se encontre temporariamente incapacitado. Durante o recebimento do benefício, o segurado submeter-se-á a realização de perícias médicas periódicas, a cargo do INSS, para a verificação de sua incapacidade.

A Lei nº 14.131/2021 autoriza a concessão do auxílio por incapacidade temporária apenas com a apresentação de atestado médico, sem necessidade de perícia e de comparecimento a agências do INSS, estabelecendo o prazo máximo de 90 dias de duração do benefício, sem prorrogação. A medida surge como ação emergencial devido ao agravamento da crise de Covid-19 e retoma uma medida que já havia sido usada no início de 2020 (Lei nº 13.982/2020).

2.1.2 Aposentadoria por incapacidade permanente

Ao lado da aposentadoria por idade e da especial, a aposentadoria por incapacidade permanente figura como um dos benefícios da Previdência Social pagos aos segurados. Seu regramento legal está nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e nos arts. 43 a 50 do Decreto nº 3.048/99.

A aposentadoria por incapacidade permanente é benefício de trato sucessivo devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio por incapacidade temporária, for considerado totalmente incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pelo período de duração da incapacidade. A necessidade social do benefício decorre da incapacidade laboral total e definitiva para o trabalho, impedindo a subsistência digna do segurado e a de seus familiares.

Por isso, a aposentadoria por incapacidade permanente é benefício previdenciário típico, porquanto sua concessão decorre, inexoravelmente, de contingência social totalmente imprevisível – segurado que esteja permanentemente incapacitado para quaisquer atividades laborativas ou para sua vida diária. Caso o segurado for suscetível de reabilitação profissional, a incapacidade não será considerada permanente e, por isso, o benefício aposentadoria por incapacidade permanente não será devido.

A aposentadoria por incapacidade permanente está condicionada ao afastamento de todas as atividades. Caso contrário, terá o seu benefício devidamente cessado pelo INSS. A verificação da condição de incapacidade, essencial à concessão do benefício, dá-se por meio de exame médico-pericial a cargo da própria Previdência Social, não obstante seja facultado ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança (art. 42, § 1º). Se o segurado não tiver como ir ao local da perícia, o perito deverá ir até ele. Para que a aposentadoria por incapacidade permanente seja concedida, não há necessidade de concessão prévia de auxílio por incapacidade temporária.

A incapacidade para o trabalho insuscetível de recuperação pode ser constatada de imediato pelo médico perito em face da gravidade da doença ou lesão. No entanto, nem sempre é possível verificar de imediato a incapacidade permanente do segurado. Nesse caso, é comum o INSS conceder ao segurado, inicialmente, o benefício de auxílio por incapacidade temporária e, posteriormente, concluindo pela impossibilidade de retorno à atividade laborativa, transformar o auxílio em aposentadoria por incapacidade permanente.

São beneficiários da aposentadoria por incapacidade permanente comum todos os segurados do regime geral de previdência social. Da mesma forma que o auxílio por incapacidade temporária, dever-se-á observar o período de carência exigido pela lei. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Neste mesmo sentido, o art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula 53 da TNU.

2.1.3 Auxílio-acidente

O auxílio-acidente é um benefício que vem disciplinado no art. 86 da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 104 do Decreto nº 3.048/99. Não se pode confundir auxílio-acidente com acidente de trabalho, pois a causa do auxílio-acidente não é necessariamente acidente de trabalho. Ele pode ser causado por acidente comum ou por acidente de trabalho, não há uma associação necessária.

O auxílio-acidente é concedido ao segurado em caso de sequelas resultantes da consolidação de lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza (do trabalho ou comum), que impliquem na diminuição da capacidade para exercer o trabalho que habitualmente exercia antes do acidente. De acordo com o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91, somente os segurados empregados (inclusive o empregado doméstico), o trabalhador avulso e o segurado especial poderão ser beneficiários do auxílio-acidente.

O risco social protegido pelo benefício ora em comento é a redução da capacidade laboral do segurado, decorrente de acidente de qualquer natureza que lhe deixou sequelas por causa das lesões sofridas. Nesse caso, o legislador presume que o segurado que perde parte de sua capacidade laborativa, vem a auferir remuneração menor, em decorrência dessa redução. Ou seja, auxílio-acidente é indenização ao segurado pela redução de sua capacidade para o trabalho em decorrência de acidente de qualquer natureza.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais sociais se constituem como aqueles direitos que tornam o Estado sujeito passivo de diversas obrigações de ação e abstenção para com os indivíduos, exprimindo-se como a garantia de condições materiais mínimas, e por conseguinte, a dignidade da pessoa humana além da busca pela redução das desigualdades na sociedade.

Para que esses direitos sejam efetivados, há necessidade da atuação positiva por parte do Estado na execução de políticas públicas, buscando atender aos anseios da sociedade como um todo, mas com especial atenção aos grupos considerados vulneráveis e que estão em uma situação de desvantagem perante o restante da sociedade. Nesse contexto está situado o direito à previdência social, como uma forma de garantir a todos os trabalhadores condições de vida digna quando já não podem garantir essas condições pelas suas próprias forças.

A Previdência Social no Brasil, entendida como parte integrante de um conjunto de proteção social designado Seguridade Social, constitui um sistema formado por diversos programas, benefícios e serviços prestados pelo Estado e destinados a amparar o cidadão e sua família (dependentes).

Para os segurados impossibilitados de exercer suas atividades laborativas em razão da redução ou anulação da capacidade para o trabalho, o Regime Geral de Previdência Social prevê a concessão de benefícios graduados em conformidade com o grau da incapacidade, quais sejam, o auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente e aposentadoria por incapacidade permanente. Para a concessão de qualquer um desses benefícios é necessário o preenchimento de três requisitos: ser segurado da previdência social, isto é, estar filiado ao

sistema, cumprir a carência exigida em lei, e por fim, apresentar incapacidade ou redução das capacidades laborativas de forma permanente ou transitória.

Como é notório hodiernamente, a relação trabalhista é uma das mais importantes e de maior incidência na moderna sociedade, sendo imprescindível para o bem estar social, pois é por meio desta atividade que são gerados impostos e tributações direcionados ao custeio dos serviços prestados pelo Estado a toda a população, e por essa importância, o agente passivo, ou seja, o trabalhador, necessita de um resguardo, uma garantia, uma segurança para com a sua saúde e conseqüentemente à sua subsistência, sendo assistido pela indenização decorrente de possíveis acidentes laborais.

No ordenamento interno, a Lei nº 8.213/91 conceitua o acidente do trabalho como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, causando a morte, a perda ou a redução – permanente ou temporária – da capacidade para o trabalho. Nesta esteira, o acidente do trabalho é o gênero do qual são espécies o acidente-tipo e as doenças ocupacionais, sendo que estas consistem nas doenças do trabalho e nas doenças profissionais.

Após a apresentação dos argumentos propostos, defende-se que a Covid-19, enquanto acidente do trabalho, gera conseqüências de ordem material e moral para o profissional e trabalhador da saúde, na esteira da Lei nº 14.128/2021, que estabelece compensação financeira àqueles que laboram na linha de frente de combate à Covid-19 em caso de incapacidade permanente ou morte. Até o início de 2021, não havia uma presunção absoluta de estabelecimento de nexos causal com labor em razão de pandemia, agora sanada pela mencionada lei.

O tema, conforme se depreende destas breves linhas iniciais, comporta vastas reflexões e demanda análise aprofundada, para que se possa melhor conhecer o instituto do acidente do trabalho e dos danos ao meio ambiente de trabalho, tido como um sistema de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e psicológica que incidem sobre o homem em sua atividade laboral.

Os casos de contaminação por Covid-19 devem ser examinados individualmente, cada circunstância isoladamente. A legislação que trata da caracterização de uma doença como acidente de trabalho continua vigente e será a norma balizadora para a análise desses casos.

A pesquisa em tela, enfim, anseia contribuir com a comunidade jurídica, para elucidar algumas das dúvidas existentes no enfrentamento da pandemia no Brasil, identificar as dissensões e suscitar o debate construtivo e a reflexão ponderada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília: Diário Oficial da União, 06 fev. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm> Acesso em: 20 mar. 2021.

_____. Ministério da Saúde. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 04 abr. 2021.

_____. Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021. Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito; e altera a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.128-de-26-de-marco-de-2021-310838371>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

_____. Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 22 mar. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm> Acesso em: 20 mar. 2021.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. A indenização do dano acidentário na Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**.

FELICIANO, G. G.; PASQUALETO, O. Q. F. Meio ambiente laboral equilibrado: análise do caso Brumadinho. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 16, n. 36, p. 191-216, set/dez. 2019. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1556>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

FIOCRUZ. Impactos sociais, econômicos, culturais e políticos da pandemia. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/impactos-sociais-economicos-culturais-e-politicos-da-pandemia>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Manual de perícia médica da Previdência Social**. Versão 2. 2014. Disponível em:

<[http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/438067/RESP_OSTA_RECURSO_2_manualpericiamedica%20\(1\).pdf](http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/438067/RESP_OSTA_RECURSO_2_manualpericiamedica%20(1).pdf)>. Acesso em: 04 abr. 2021.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de; FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. O direito a um meio ambiente do trabalho salubre em juízo: o caso Shell-Basf. Disponível em: <<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/c178h0tg/n99xp553/DvpZZW6BuIAQZOrg.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

PAULA, Ana Cristina Alves de. **Incapacidade laboral e aposentadoria**: reconhecimento Biopsicossocial para o afastamento por invalidez e auxílio-doença. Disponível em: <<https://culturaacademica.com.br/catalogo/incapacidade-laboral-e-aposentadoria/>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

PAULA, Ana Cristina Alves de; ROMERO, Thiago Giovani. **Responsabilidade civil do empregador por acidentes do trabalho e danosidade sistêmica**. Disponível em: <<https://www.google.com/search?q=RESPONSABILIDADE+CIVIL+DO+EMPREGADOR+POR+ACIDENTES+DO+TRABALHO+E+DANOSIDADE+SIST%C3%8AMICA&oq=RESPONSABILIDADE+CIVIL+DO+EMPREGADOR+POR+ACIDENTES+DO+TRABALHO+E+DANOSIDADE+SIST%C3%8AMICA&aqs=chrome..69i57.838j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>>. Acesso em: 04 abr. 2021.